

ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO FAMILIAR

EMOTIONAL ABANDONMENT: CIVIL RESPONSIBILITY AND THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FAMILY CONTEXT

ABANDONO AFECTIVO: LA RESPONSABILIDAD CIVIL Y LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES EN EL CONTEXTO FAMILIAR

Alberto Carlos Maia Chaves¹
Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa²

RESUMO: Este artigo analisa o fenômeno do abandono afetivo no Direito de Família, iniciando com uma abordagem sobre os diversos conceitos de família no Brasil e suas transformações ao longo do tempo. A partir dessa contextualização, o foco recai sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, destacando o debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de indenização por danos morais. O trabalho também examina o impacto da constitucionalização do Direito Civil, que reforça a proteção dos interesses coletivos e individuais nas relações familiares. Por fim, o texto enfatiza a função preventiva e educativa da responsabilização, buscando mitigar comportamentos prejudiciais nas relações familiares. A metodologia adotada é de caráter qualitativo, com base em análise bibliográfica e documental.

2093

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direito de família. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of emotional abandonment in Family Law, starting with an approach to the different concepts of family in Brazil and their transformations over time. From this contextualization, the focus is on civil liability in cases of emotional abandonment, highlighting the doctrinal and jurisprudential debate regarding the possibility of compensation for moral damages. The work also examines the impact of the constitutionalization of Civil Law, which reinforces the protection of collective and individual interests in family relationships. Finally, the text emphasizes the preventive and educational function of accountability, seeking to mitigate harmful behaviors in family relationships. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary analysis.

Keywords: Affective abandonment. Family law. Civil liability.

¹Oficial de Justiça do TJPE. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda. Pós-graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Estácio do Recife-PE. Mestrando pela Veni Creator Christian University.

² Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Mestre em Direito e Desenvolvimento sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊP (2021). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado - Ordem dos Advogados do Brasil. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico jurídico.

RESUMEN: Este artículo analiza el fenómeno del abandono emocional en el Derecho de Familia, a partir de un acercamiento a los diferentes conceptos de familia en Brasil y sus transformaciones a lo largo del tiempo. A partir de esta contextualización, el foco está en la responsabilidad civil en casos de abandono emocional, destacando el debate doctrinal y jurisprudencial respecto de la posibilidad de indemnización por daño moral. El trabajo también examina el impacto de la constitucionalización del Derecho Civil, que refuerza la protección de los intereses colectivos e individuales en las relaciones familiares. Finalmente, el texto enfatiza la función preventiva y educativa de la rendición de cuentas, buscando mitigar conductas nocivas en las relaciones familiares. La metodología adoptada es de carácter cualitativo, basada en análisis bibliográfico y documental.

Palabras clave: Abandono afectivo. Derecho de familia. Responsabilidad civil.

I INTRODUÇÃO

Como oficial de justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com mais de três décadas de experiência dedicadas ao exercício do Direito, testemunho na 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital pernambucana, em primeira mão, as complexidades e as demandas emocionais envolvidas na resolução de conflitos familiares. A atuação nas Varas da Infância e Juventude não é apenas uma tarefa jurídica, mas uma jornada que requer sensibilidade, empatia e um profundo entendimento das dinâmicas familiares.

Ao longo dos anos, tenho sido confrontado com inúmeros casos que evidenciam não apenas a fragilidade das relações familiares, mas também as deficiências estruturais e a falta de recursos que permeiam o sistema de assistência familiar. Essas deficiências se manifestam de maneira particularmente preocupante na falta de assistência do poder público aos profissionais que atuam nas Varas da Infância e Juventude e na precariedade das estruturas das casas de acolhimento, instituições essenciais para a proteção e o cuidado das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

É nesse contexto desafiador que sobre o tema devem ser debruçados os mais amplos estudos. A família, ao longo das últimas décadas, passou por profundas transformações, refletidas tanto no âmbito social quanto no jurídico. No Brasil, essas mudanças impactaram diretamente a compreensão dos deveres e responsabilidades entre seus membros, especialmente no que diz respeito ao afeto, à proteção e ao cuidado dos filhos.

Nesse contexto, emerge o debate sobre o abandono afetivo, caracterizado pela omissão no cumprimento dos deveres emocionais e materiais dos pais em relação aos filhos. O abandono afetivo transcende a negligência patrimonial e adentra a esfera do desenvolvimento emocional, afetando diretamente a formação psicológica das crianças e adolescentes.

A discussão sobre a possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo envolve importantes embates doutrinários e jurisprudenciais. Enquanto alguns teóricos argumentam que o afeto não pode ser mercantilizado, outros defendem que a indenização por danos morais serve como um instrumento de responsabilização e prevenção de condutas negligentes no âmbito familiar. A evolução da jurisprudência, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reconhecido, em certos casos, o direito à reparação civil, considerando o abandono afetivo uma forma de violação dos direitos fundamentais da criança, protegidos pela Constituição Federal.

Este artigo busca explorar essas questões, discutindo as noções de família no Brasil e a crescente aceitação da responsabilidade civil por abandono afetivo como uma forma de promover justiça e prevenir a recorrência de comportamentos prejudiciais nas relações familiares.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, é crucial reconhecer que o Direito não possui a capacidade de cobrir integralmente as complexidades da existência humana. As leis e normativas, por sua natureza, não conseguem abranger todos os aspectos essenciais que orientam o comportamento humano de forma exata. Conforme os filósofos da escola exegética postulavam, é inviável esperar que a legislação englobe todas as ações humanas sem exceção (SOBOTA, 1996, p. 251).

2095

É fundamental compreender que as relações de família preexistem ao Direito de Família e não são por ele constituídas. A formação da família decorre da autonomia dos indivíduos, cabendo ao Direito apenas a definição dos efeitos jurídicos decorrentes dessa união (SANTOS, 2012, p. 53).

Assim, infere-se que a capacidade humana de estabelecer normas que, em geral, agrupem casos similares observados na prática, assim como a inserção de novas situações nesses moldes preexistentes ou o reconhecimento de desacordos entre a norma e o fato concreto, contribuem para a formação do direito.

Nesse contexto, torna-se essencial considerar as contribuições do sociólogo alemão Max Weber, que permite classificar as normas gerais como "tipos ideais". Estes representam idealizações, modelos abstratos empregados para categorizar e classificar elementos reais que a eles se assemelham. Acerca da noção de "tipos ideais":

A noção de "tipo ideal" foi introduzida e elaborada visando sua aplicação em estudos históricos e sociológicos. Essa ideia representa uma hipótese alcançada por meio da análise de eventos e entidades específicas, embora não seja diretamente derivada destes. O propósito do tipo ideal é ilustrar o funcionamento das realidades tangíveis. Caracteriza-se como um "conceito-limite"; isto é, ao considerar um exemplo específico de comportamento, particularmente no âmbito da interação social, o tipo ideal delinea como seria tal comportamento em um estado de racionalização plena (MOURA, 2004, P. 2874).

O campo do Direito de Família exemplifica claramente a explicação anterior, pois é amplamente reconhecido que regras e princípios são insuficientes para impor ou coagir sentimentos como amor e afeto.

Nesse contexto, os "tipos ideais" de Weber se aplicam às conceituações e definições no âmbito do Direito de Família. Seria uma empreitada notavelmente imprecisa para o direito estabelecer uma definição única do que constitui uma família e quais são as relações familiares pertinentes. Existem regras gerais, conceitos-limite, "tipos ideais" que não englobam a totalidade dos conceitos e definições. Portanto, alcançar uma definição completa e incontestável de família é uma tarefa aparentemente impossível, conforme sugerido por alguns estudiosos (ARNAUD, 1999, p. 336).

2096

Na análise do Direito de Família, conforme exposto pelo professor Paulo Nader (NADER, 2016, P. 40), pode-se entender a família, desconsiderando os elementos não indispensáveis, como uma instituição social formada por, no mínimo, duas pessoas físicas que se unem visando fomentar a solidariedade, seja no âmbito assistencial ou no convívio, ou ainda que possuam vínculo de descendência direta ou indireta de um antepassado comum. Paralelamente à grande-família, que emerge das relações advindas do casamento ou de outras formas de constituição familiar, identifica-se a pequena-família, composta por pai, mãe e filhos. Enquanto algumas normas do Direito Civil são aplicáveis aos integrantes da grande-família, outras são específicas para a pequena-família.

As inovações tecnológicas, as mudanças institucionais e as dinâmicas sociais exercem influência nas relações interpessoais, refletindo-se, assim, nas relações jurídicas familiares em cada contexto histórico.

Durante a Antiguidade, especificamente no período arcaico romano, as relações familiares eram definidas pelo "*pater poder*", com o patriarca detendo a autoridade suprema. Esse era um tempo caracterizado pela intensa intersecção entre religião, direito e costumes,

conforme apontado por Caio Mário Pereira (2014, p. 31). A autoridade do "pater", que acumulava as funções de líder político, sacerdote e juiz, era a base da estrutura familiar. Ele era responsável por realizar os rituais aos deuses domésticos, consolidando a religião como um vínculo significativo entre os membros da família.

Silvio Venosa (2011, p. 4) destaca que as filhas, ao deixarem o lar para se casarem, eram obrigadas a renunciar aos cultos dos deuses paternos e adotar os da família do marido. Assim, ter um filho homem significava assegurar a continuidade das tradições religiosas, o que reforça a percepção de que a família romana era uma sociedade patriarcal com uma conexão religiosa profunda.

Com a propagação do cristianismo por Constantino e a consequente queda do Império Romano do Ocidente, o poder do patriarca, ou "Pater poder", começou a declinar, perdendo progressivamente sua autoridade absoluta. O matrimônio deixou de implicar a submissão da mulher ao domínio da família do esposo, permitindo-lhe, ao menos teoricamente, o gozo de seus bens sem subjugação. As guerras e crises da época fomentaram a necessidade de estabelecer um patrimônio independente para os descendentes.

Nesse contexto histórico, sob a influência das doutrinas cristãs, as rígidas normas de parentesco baseadas na subordinação foram gradualmente substituídas pela valorização do afeto como principal vínculo familiar.

2097

A influência colonial imprimiu na concepção de família brasileira características distintas do direito romano-canônico, refletidas nas primeiras codificações jurídicas do Brasil.

Nas lições da doutrina de Maria Helena Diniz (2009, p.7), o Direito de Família constitui um conjunto de normas que disciplinam a realização do matrimônio, sua legitimidade e as consequências advindas, abrangendo as relações pessoais e patrimoniais no âmbito conjugal, a extinção do vínculo matrimonial, as interações entre progenitores e descendentes, a conexão de parentesco, bem como os mecanismos auxiliares de tutela e curatela.

A perspectiva da autora evidencia a maneira como o Direito de Família incide sobre as esferas das relações pessoais, patrimoniais e de assistência. As relações pessoais são assim denominadas devido aos laços afetivos e à convivência entre cônjuges, ascendentes e descendentes; já as relações patrimoniais referem-se a situações tais como:

A prestação de alimentos (art. 1694 do CC):

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 10 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 20 Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia;

O regime de bem entre os cônjuges (art. 1639 do CC): “art. 1639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”;

O direito de usufruto dos pais sobre os bens dos filhos (art. 1689 do CC):

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade;

No que tange às obrigações assistenciais, estas se referem ao dever de prestar auxílio, especialmente no que concerne às responsabilidades de tutela e curatela. Tal dever é enfatizado pelo artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A trajetória evolutiva do Direito de Família no Brasil demonstra como ele passou a trilhar caminhos próprios. Desde a antiguidade clássica, inúmeros eventos históricos possibilitaram sua adaptação contínua às exigências sociais vigentes. Há quem argumente que, ao se afastar dos paradigmas tradicionais, a instituição familiar enfrenta um declínio.

2098

Contudo, observa-se que as mudanças neste campo jurídico são resultado das constantes transformações sociais. A ruptura com o caráter do canonismo e a valorização do aspecto contratualista, que confere liberdade para a continuidade ou dissolução do matrimônio, indicam que a repersonalização das relações familiares é um processo de evolução natural. Essas mudanças permitem atender a interesses de grande valor, como o afeto, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o respeito e o amor. (DIAS, 2007. P. 34.)

A abordagem constitucional e as modificações introduzidas pelo Código Civil de 2002 corroboram a noção de que o conceito de família está alinhado às transições sociais mencionadas. Nesse contexto, compreende-se a extensão do conceito de família, haja vista que a adaptação contínua e inescapável do direito exige a sua adequação às flutuações das realidades cotidianas.

3 O ABANDONO AFETIVO

Há muito se discute acerca da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

A uniformidade não prevalece na imputação de responsabilidade civil no âmbito familiar. A doutrina e a jurisprudência travam um embate sobre a possibilidade de se exigir

reparação diante do descumprimento de obrigações jurídicas estabelecidas pelo Direito de Família.

O fenômeno do abandono afetivo é caracterizado pela negligência no cumprimento dos deveres de educação, afeto, carinho, atenção e cuidado. Tal negligência deve ser o alicerce legal para a propositura de ações judiciais, tendo em vista que a Constituição Federal determina uma proteção especial à criança e ao adolescente, impondo deveres correspondentes aos pais, à família, à comunidade e à sociedade em geral (PEREIRA, 2006).

Existem posicionamentos que advogam contra a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, argumentando que tal medida equivaleria a uma mercantilização do sentimento. Defendem que a destituição do poder familiar já se configura como sanção adequada. Além disso, sustentam que a legislação não pode compelir a manifestação de afeto, visto que o mandamento de amar é insuscetível de imposição legal. Exemplos no âmbito da jurisprudência brasileira corroboram essa visão, com decisões que rejeitam a admissibilidade de danos morais passíveis de compensação financeira por abandono afetivo.

A indenização por danos morais baseada na falta de afeto dentro das relações familiares é notoriamente interpretada de maneira limitada. Isso ocorre porque a tentativa de quantificar o afeto em termos monetários é intrinsecamente subjetiva e não pode ser estabelecida meramente pelo ato dos pais de não reconhecerem imediatamente o filho.

2099

A hesitação de certos teóricos e magistrados em adotar a responsabilidade civil no contexto familiar advém das complexidades em mensurar e caracterizar os prejuízos oriundos do desamparo. Trata-se de uma responsabilidade mais sensível do que aquela meramente patrimonial, resultante de um prejuízo externo. Neste cenário, ocorre o entrelaçamento de princípios constitucionais de igual magnitude, priorizando a dignidade do indivíduo da família em detrimento das normativas sobre a função social da família e o limite da atuação do Estado.

A análise deste assunto é particularmente complexa devido às questões fundamentais que impõem restrições à atuação estatal na esfera íntima da família, agora baseada na afetividade, e não mais por imposição do Estado, como era previamente estabelecido.

Embora as opiniões apresentadas sejam veementes, daqueles que se opõem à implementação da responsabilidade civil no âmbito familiar, existem argumentos aprofundados defendendo que a compensação civil no direito de família não visa restaurar o afeto perdido, nem considerar o afeto em termos financeiros. Em contrapartida, defende-se que o objetivo não é recuperar o afeto desaparecido, mas sim responsabilizar o agente causador do dano, levando

em conta a natureza da responsabilidade civil como mecanismo de prevenção e regulação para evitar a recorrência de comportamentos similares na sociedade (LUTZKY, 2012, p. 161).

Portanto, a responsabilidade civil na esfera familiar tem o propósito de não apenas aliviar o sofrimento causado pelo dano por meio de compensação financeira, mas também de prevenir a repetição e disseminação de comportamentos prejudiciais na sociedade.

Diante da ruptura injustificada da relação afetiva, por meio do abandono físico e emocional, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido cada vez mais a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo.

A negligência ou malícia de um dos genitores em atender às necessidades vitais e sentimentais dos filhos, sob sua tutela, ao relegá-los a uma condição de negligência e menosprezo, tem fomentado uma corrente doutrinária e jurisprudencial voltada à proteção e ao ressarcimento dos danos emocionais advindos da ausência de afeto, essenciais no desenvolvimento do caráter do indivíduo (MADALENO, 2007, p.113).

A análise contextualizada das razões para o acolhimento institucional é fundamental para avaliar o nível de investimento prévio nas estruturas familiares, antes de se optar pela separação dos filhos de seu núcleo familiar. Tal análise implica na investigação do ambiente de origem das crianças e adolescentes, bem como das formas de violência que experimentaram ou que foram perpetradas, a fim de fundamentar a necessidade de seu acolhimento.

2100

As causas para o acolhimento de menores não são singulares; elas se sobrepõem, podem ser combinadas entre si, são interconectadas e possuem múltiplos fatores. A intervenção estatal se justifica quando tais causas configuram uma séria ameaça ou constituem violações dos direitos dos menores, podendo advir da ação ou inação da família, da sociedade ou do próprio Estado.

Entre os motivos para o acolhimento, destacam-se: o abandono; a negligência por parte dos pais ou responsáveis; a dependência de substâncias psicoativas por parte dos pais ou responsáveis que compromete a capacidade de cuidado; os maus-tratos físicos; a violência psicológica; o tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; o abuso sexual; a exploração sexual; e a exposição ao trabalho precoce e insalubre.

Conforme levantamento nacional realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) em 2010, os dados apontaram que a negligência foi o principal motivo para o acolhimento de crianças e adolescentes, representando

37,6% dos casos. Seguem-se os pais ou responsáveis dependentes químicos, com 20,1%; o abandono, com 11,9%; e a violência doméstica, com 10,8% (PAULENAS, 2013, p. 177).

Observa-se novamente o impacto da constitucionalização do direito civil, manifestando-se principalmente na proteção dos interesses coletivos e na promoção da dignidade e do afeto nas relações familiares. Tal fenômeno conduz à superação do conceito de que indenizações por abandono afetivo equivaleriam à mercantilização de valores morais, contrariando a visão de alguns e evidenciando o papel preventivo e educativo do Estado.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) evoluiu sua jurisprudência acerca da não responsabilização civil em casos de abandono afetivo. O tribunal revisou posições anteriores e estabeleceu que não existe proibição legal para a imputação de responsabilidade civil nas questões de direito de família.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.³

Além disso, a decisão judicial ressaltou a importância dos elementos constitutivos da responsabilidade civil para estabelecer a obrigação de compensar danos oriundos do abandono afetivo. Portanto, na responsabilidade civil subjetiva, é imprescindível a presença de prejuízo, falha do agente e conexão causal. Entretanto, deve-se reconhecer a maior complexidade dessa questão no âmbito familiar, onde elementos altamente subjetivos como afeto, mágoa e amor influenciam as interações familiares e complicam a definição da obrigação de indenizar. Por

³ BRASIL, Recurso Especial Nº 1.159.242, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 de abril de 2024

essa razão, Maria Helena Diniz (2009, p. 93) enfatiza a impossibilidade de reparar integralmente o dano.

Aponta a autora (*Op. Cit.*) que as questões de responsabilidade por negligência afetiva são temas emergentes e ainda pouco explorados na literatura jurídica. Em tais casos, o magistrado deve avaliar o mérito da causa considerando, além de outros fatores, a legitimidade ativa do demandante, a dinâmica do núcleo familiar, as razões que levaram à ruptura ou ausência de consentimento na relação familiar, a evidência dos danos alegados e a determinação de falhas exclusivas ou compartilhadas.

O abandono afetivo, enquanto violação dos deveres parentais, manifesta-se quando um ou ambos os pais falham em prover o essencial cuidado, proteção e orientação emocional aos filhos. Este fenômeno, que transcende a mera ausência física, implica numa omissão afetiva que pode acarretar cicatrizes psicológicas e emocionais na criança ou adolescente.

O lastro normativo, mais uma vez, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento do abandono afetivo como um dano moral indenizável, embora a subjetividade do afeto e a complexidade em sua comprovação sejam desafios persistentes. Para que haja a responsabilização, é necessário que se comprove não apenas a ausência do vínculo afetivo, mas também o prejuízo emocional decorrente dessa falta. É como tem se posicionado algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.⁴

(Grifos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.⁵

(Grifos)

O entendimento então firmado aponta que a indenização por danos morais é admissível quando o genitor falha em seu dever legal de prover cuidados à prole, particularmente no que tange ao aspecto afetivo. A omissão dos pais na orientação da criação e educação dos filhos não elimina a possibilidade de indenizações, mesmo com a perda do poder familiar. O propósito primordial é proteger a integridade dos filhos, assegurando-lhes, por outros meios, a criação e educação que lhes foram negadas pelos genitores, e não apenas compensar os prejuízos resultantes da negligência.

⁴BRASIL. STJ. REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

⁵BRASIL. STJ. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

A responsabilidade civil decorrente do inadimplemento do dever de cuidado objetivo por parte do genitor somente pode ser configurada após o reconhecimento da paternidade. Tal dever, conhecido e exigível do recorrido, inclui a diligência na conduta paterna, cuja ausência pode configurar a negligência, uma das modalidades de culpa. Previamente ao estabelecimento da paternidade, não se impõe ao suposto pai a obrigação legal de investigar a alegada paternidade, mesmo diante da notificação sobre a gravidez da genitora da parte recorrente.

A fixação de indenização por dano moral é viável quando o genitor não atende ao dever legal de cuidado afetivo, visto que o sofrimento infligido à filha constitui um dano *in re ipsa*, ou seja, um dano que se presume pela própria natureza do ato, sendo suficiente para justificar a compensação.

Esse entendimento, contudo, não é uníssono na própria corte. Em verdade, há histórica resistência do acolhimento da tese acerca da possibilidade de indenização por abandono afetivo, conforme se percebe nos informativos de jurisprudência do STJ de anos anteriores:

Informativo nº 502

Período: 13 a 24 de agosto de 2012.

QUARTA TURMA

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao pátrio poder (poder familiar). No caso, os fatos narrados pelo autor ocorreram ainda na vigência do CC/1916, assim como a sua maioridade e a prescrição da pretensão de ressarcimento por abandono afetivo. Nesse contexto, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento da paternidade na vigência do CC/2002, apesar de ser um ato de efeitos *ex tunc*, este não gera efeitos em relação a pretensões já prescritas.

[...]

Informativo nº 392

Período: 27 de abril a 1º de maio de 2009.

QUARTA TURMA

ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que o ora recorrente teve o reconhecimento da filiação, mas o Tribunal a quo excluiu os danos morais resultantes do abandono moral e afetivo obtidos no primeiro grau. A Turma entendeu que não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do CC/1916 (pressupõe prática de ato ilícito), não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. Logo a Turma não conheceu do recurso especial.

[...]

Informativo nº 269

Período: 21 de novembro a 2 de dezembro de 2005.

QUARTA TURMA

ANÇA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAI. FILHO. ABANDONO AFETIVO.

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil.⁶

No contexto jurídico, o dano afetivo é categorizado como uma modalidade de dano moral, especificamente como um dano à personalidade, que afeta crianças e adolescentes em virtude da violação do direito-dever de visitação por parte do genitor não guardião. Este direito-dever é estabelecido, seja por acordo mútuo durante a separação consensual, seja por determinação judicial em casos de separação e divórcio litigiosos, investigação de paternidade e regulamentação de visitas.

A responsabilidade paterno-filial transcende o mero dever de sustento, abrangendo também o dever de convívio, essencial para uma participação mais completa na vida e formação dos filhos, contribuindo para sua estabilidade emocional. O artigo 1.589 do Código Civil de 2002 estipula que o pai ou a mãe, que não possua a guarda dos filhos, tem o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz, além de fiscalizar sua manutenção e educação.

Este dever implica não apenas o direito de encontro, mas também a comunicação por correspondência, e-mail, telefone celular, entre outros meios, garantindo o poder de fiscalização da manutenção e educação dos filhos. Pressupõe-se, portanto, a convivência entre ambos, para que o vínculo se estabeleça ou se fortaleça, permitindo que a criança ou adolescente receba afeto, atenção, vigilância e influência do genitor não guardião, alcançando plena saúde física, mental, emocional e espiritual.

O descumprimento dos deveres parentais pode resultar em sequelas psíquicas e emocionais, justificando a condenação ao pagamento de indenização por tais danos. O artigo

⁶ BRASIL. STJ. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <<
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=INDENIZACAO+ABANDONO+AFETIVO&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>>. Acesso em 04 de maio de 2024.

1.638, II, do Código Civil brasileiro de 2002 prevê a perda do poder familiar para o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.

A figura paterna é crucial para a introdução da criança no mundo social, estabelecendo ordem, disciplina, autoridade e limites. A negligência em cumprir os deveres decorrentes do poder familiar, como a falta de convívio, pode causar danos emocionais passíveis de reparação. A ausência dessa referência paterna pode desestruturar os filhos, afetando negativamente sua segurança e felicidade.

O avanço das ciências que estudam o psiquismo humano destacou a importância do contexto familiar para o desenvolvimento saudável de indivíduos em formação, levando ao conceito de paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais é um direito do filho, e o genitor não guardião tem o dever de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos pode causar danos emocionais duradouros, e a falta de mecanismos legais para impor o cumprimento do dever de visita pode deixar os filhos à mercê da vontade do genitor.

A convivência regular com os progenitores é um mínimo imposto pela consciência, moral, natureza e lei, essencial para a realização da afetividade. Impedir essa convivência pode trazer prejuízos significativos e frustrações, com efeitos negativos permanentes, podendo justificar a indenização por dano moral.

2107

O direito à proteção efetiva em tais circunstâncias baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a Constituição Federal, é repleto de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos em todos os aspectos.

Contudo, o reconhecimento do dano afetivo não deve levar a abusos ou à criação de uma indústria de ações judiciais. Cada caso deve ser analisado com atenção redobrada, reconhecendo o dano moral apenas em caráter excepcional, quando os pressupostos da reparação forem evidentes e confirmados por estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.

CONCLUSÃO

A conclusão deste estudo evidencia a crescente importância da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente no tocante ao abandono afetivo. O avanço doutrinário e jurisprudencial aponta para a necessidade de um reconhecimento mais amplo da reparação de danos morais em situações em que a omissão de afeto e cuidado parental compromete o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes. A evolução da

jurisprudência, particularmente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, sinaliza um movimento de proteção mais robusto aos direitos fundamentais das crianças, destacando que o dever dos pais vai além da provisão material, abrangendo também o cumprimento de obrigações afetivas e emocionais.

Embora existam argumentos contrários à monetização do afeto, a responsabilização civil por abandono afetivo tem se mostrado um mecanismo legítimo para coibir a negligência parental e garantir o bem-estar dos filhos, sem que isso signifique uma tentativa de quantificar o amor. A função preventiva e pedagógica dessa responsabilização reflete a preocupação com a preservação da dignidade humana e a promoção do melhor interesse da criança, princípios constitucionais que devem nortear as decisões judiciais nessa seara.

O fenômeno do abandono afetivo, explorado neste estudo, revela a necessidade de um olhar mais atento sobre as relações familiares, que transcendem o aspecto material e envolvem o dever de cuidado emocional. No contexto do direito de família, o abandono afetivo surge como uma violação grave dos deveres parentais, especialmente quando há negligência no fornecimento de afeto, proteção e orientação, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente. A falta de cuidados emocionais pode gerar profundas cicatrizes psicológicas, que impactam diretamente na formação da personalidade e no bem-estar futuro dos menores.

2108

A crescente aceitação da responsabilidade civil por abandono afetivo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, reflete uma evolução na compreensão das obrigações parentais. Não se trata apenas de fornecer sustento material, mas de garantir a presença afetiva que contribui para o desenvolvimento integral dos filhos. O reconhecimento jurídico dessa forma de negligência afetiva está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal.

Apesar das resistências de alguns teóricos, que argumentam contra a mercantilização do afeto, a responsabilização civil nesse contexto cumpre uma função preventiva e pedagógica. Ela visa não apenas reparar o dano sofrido, mas também dissuadir futuros comportamentos negligentes, fortalecendo os laços familiares e promovendo o interesse superior da criança.

O acolhimento institucional, em situações de abandono afetivo, exige uma atuação técnica e humanizada dos operadores do direito, especialmente nas varas da infância e juventude, tema que pode ser aprofundado a partir das contribuições aqui feitas. A complexidade dessas demandas impõe aos magistrados uma análise sensível e multifacetada,

considerando as dinâmicas familiares, as causas da ruptura afetiva e a legitimidade das alegações. Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo não se limita a compensar financeiramente a ausência de afeto, mas busca assegurar que as crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais à convivência familiar e ao desenvolvimento emocional respeitados.

Assim, este artigo reafirma a relevância de aprofundar o debate sobre o abandono afetivo e a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos jurídicos voltados à proteção das relações familiares, assegurando que a responsabilidade civil continue a evoluir como ferramenta eficaz na promoção da justiça e no combate à negligência afetiva.

Não foi proposta deste trabalho exaurir as discussões sobre o tema, tampouco as denúncias que se fazem necessárias aos desfalques estruturais e políticos sobre o tema. Ao contrário disso, a atualidade, importância do assunto e persistência dos problemas aqui apontados demonstram a necessidade do debate contínuo.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=INDENIZACAO+ABANDONO+AFETIVO&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 04 de maio de 2024.

2109

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) N^o 1.159.242, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 01 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4^aed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5^o vol. 24^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOURA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. 2. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PAULENAS, Carmen Campos Arias. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento** / organizado por Simone Gonçalves de Assis, Luís Otávio Pires Farias. São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 22^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A ética da convivência família: sua efetividade no cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SOBOTA, Katharina. **Don't mention the norm!**. international Journal for the semiotics of Law, 2110 IV/10, 1991, p. 45. Tradução de João Maurício Adeodato, publicada no Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, n 7. Recife: ed. UFPE, 1996.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.